



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 66ª/2023**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2023.**

### **MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 65/2023**

#### **1ª DISCUSSÃO**

- 1 - Projeto de Lei nº 71/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.**
- 2 - Projeto de Lei nº 101/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, estabelece mínimo percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoa idosa e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta.**
- 3 - Projeto de Lei nº 254/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia do Boxeador Sorocabano", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano.**
- 4 - Projeto de Lei nº 273/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre Promoção da Inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba.**

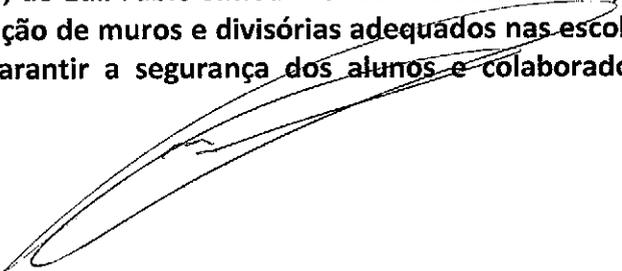
#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

- 1 - Moção nº 29/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao "novo imposto sindical" cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.**

**S.O. 66ª/2023**

### **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

- 1 - Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.**
- 



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor "Marcos Antonio Serjo da Costa" e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "João Carlos de Oliveira Batista" e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 131/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Renato de Oliveira Camargo Júnior" e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Maurício Harder", e dá outras providências.

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 277/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba a Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, juntamente com o seu acervo de móveis e objetos históricos, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 DE OUTUBRO DE 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº <sup>71</sup>/2023

*Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Sorocaba.

**Art. 2º** Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água;

PROJETO DE LEI Nº 71/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, e da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar nº 140;

V - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

S.S., 20 de Março de 2023.

  
**João Donizeti-Silvestre**  
Vereador

03  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/03/2023 14:07:23:073 24



## JUSTIFICATIVA

Desde o final do ano de 2022, as fortes chuvas em nossa cidade estão impactando de inúmeras maneiras a vida da população de Sorocaba.

Assim, diante do cenário ao qual ainda vivemos nos dias atuais, onde, casas foram destruídas, sistemas públicos danificados, e nosso Rio Sorocaba sofrendo com o grande volume de água, sem deter mecanismos para vazão do excesso. Por estas e outras tantas razões, que nesta semana a qual refletimos sobre nosso bem maior, a Água, apresento o Projeto em tela para apreciação de meus nobres colegas.

Em tempos de alteração no regime das chuvas, poluição ambiental e aumento do consumo de água, um termo muito importante precisa ser melhor compreendido e divulgado. É indispensável criarmos políticas públicas para tratar a Segurança Hídrica em Sorocaba.

SEGURANÇA HÍDRICA significa: “a capacidade de uma população para salvaguardar o acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável para sustentar meios de vida, bem-estar humano e desenvolvimento sócio-econômico; para assegurar a proteção contra a poluição e doenças transmitidas pela água; e para a preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política”.

Por todas as razões aqui expostas, entendemos que a melhor maneira de cuidarmos da questão Hídrica, cuidar de nossas Águas, e de nossa cidade é através de diálogo e de políticas públicas, com isso, requeiro aos Nobres Pares, a apreciação da presente proposição, bem como a aprovação deste.

S.S., 20 de Março de 2023.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição tem o exato teor de Lei, infra destacada, de iniciativa parlamentar, em vigência na Cidade de São Paulo:

*Lei nº 17.104, de 30 de maio de 2019*

*Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de São Paulo.*

Consta na Justificativa deste PL:

*SEGURANÇA HÍDRICA significa: “a capacidade de uma população para salvaguardar o acesso a quantidade adequadas de água de qualidade de água de qualidade aceitável para sustentar meios de vida, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico; para assegurar a proteção contra a poluição e doenças transmitidas pela água; e para*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*a preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política”.*

Os termos deste PL encontram bases na Constituição da República, a qual estabelece a competência concorrente entre os entes da federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

A competência municipal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, não se trata de competência legiferante, mas administrativa, no entanto, o Município poderá legislar sobre o tema em se tratando de interesse local, conforme os ditames constitucionais abaixo descritos:

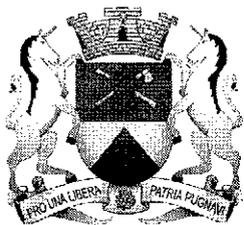
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Face ao princípio da simetria a LOM normatiza conforme estabelece a CRFB, dispondo sobre a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente e combate a poluição, diz a LOM nos termos infra:

*Lei Orgânica do Município de Sorocaba*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

Ainda, quanto a competência Municipal em Matéria de proteção ao meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal, conforme infra disposto, manifestou pela constitucionalidade de Lei Municipal que dispôs sobre o assunto:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15).”*

Há de se destacar por fim, que as matérias de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, diz respeito as matérias relativa ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, destaca-se abaixo, Acórdão do STF, que decidiu sobre a questão:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).*

Somando a retro exposição destaca-se que esta Proposição visa normatizar sobre proteção a saúde, conforme estabelece a LOM, nos termos abaixo:

## *Lei Orgânica do Município de Sorocaba*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **LEI Nº 17.104, DE 30 DE MAIO DE 2019**

**(Projeto de Lei nº 575/16, dos Vereadores Jair Tatto - PT, José Police Neto - PSD, Nabil Bonduki - PT, Ricardo Young - REDE, Celso Giannazi - PSOL, Eduardo Matarazzo Suplicy - PT, Gilberto Natalini - PV, Sâmia Bomfim - PSOL, Soninha Francine - CIDADANIA e Toninho Vespoli - PSOL)**

*Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de São Paulo.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de São Paulo.

Art. 2º Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como do art. 56, inciso VIII, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII - ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo - PGIRS, aprovado pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação desta lei, instituir instância competente para implantar a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas.

Art. 4º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da instituição da instância a que se refere o art. 3º desta lei, apresentar Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica.

§ 1º O relatório, mencionado no caput deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação desta lei.

§ 2º A definição dos indicadores e sua construção são de responsabilidade da instância a que se refere o art. 3º desta lei, que deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.

§ 3º O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

§ 4º O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 30 de maio de 2019.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2019, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que *"Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 71/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Da leitura da proposição, depreendemos que se trata da instituição da política municipal de segurança hídrica e gestão das águas no âmbito do Município de Sorocaba.

Assim, tal matéria está em consonância com nosso direito positivo uma vez que encontra base na constituição da República, a qual estabelece a competência concorrente entre os entes da federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme o art. 23, VI da CRFB.

Ademais, o Município tem também a competência constitucionalmente assegurada de, nos termos do art. 30, I, da CRFB, legislar sobre o interesse local e à medida que, conforme RE n 586.224/SP, conforme julgado do STF, a proposição não contrasta com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

**No entanto**, para evitar indevida ingerência em atribuição típica do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação, se assim entender, da Lei para a sua execução, conforme o art. 84, IV da Constituição Federal, aplicável também ao Município pelo princípio da simetria, sugerimos a seguinte Emenda:

### **EMENDA Nº 01 AO PL 065/2023**

*Fica suprimido o art. 3º do PL 71/2023, renumerando-se os demais.*

Isto posto, com a **ressalva** acima, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 <sup>60</sup> ~~20~~ Projeto de Lei nº 71/2023

Trata-se da Emenda nº 01 <sup>5</sup> ~~20~~ Projeto de Lei nº 71/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

- I - planos gerais ou parciais de urbanização;*
- II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*
- III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*
- IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*
- V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*

A Comissão de Mérito analisou o Projeto de Lei 71/2023, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba, e é favorável à sua aprovação.

O projeto propõe medidas importantes para a gestão dos recursos hídricos do município, como a elaboração de planos de gestão de recursos hídricos e a criação de um fundo municipal para a gestão dos recursos hídricos, além da criação de um comitê gestor para acompanhar e avaliar as ações implementadas. A comissão destaca a relevância da gestão dos recursos hídricos e a necessidade de uma política pública voltada para a sua gestão, garantindo a segurança hídrica e o desenvolvimento sustentável no município.

S/C., 19 de abril de 2023

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)*

*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)*

*II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)*

*III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)*

*IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)*

*V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## I - Introdução

O referido projeto de lei busca estabelecer diretrizes e ações para garantir a segurança hídrica e a gestão adequada dos recursos hídricos no âmbito do Município de Sorocaba. Diante da importância estratégica da gestão das águas e da crescente preocupação com a preservação do meio ambiente, este parecer técnico visa analisar a viabilidade e relevância da proposta apresentada.

## II - Fundamentação Jurídica

A gestão adequada dos recursos hídricos é uma questão de interesse público e possui respaldo jurídico na legislação brasileira. A Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece a necessidade de planejamento, gestão e uso sustentável dos recursos hídricos, bem como a participação do poder público e da sociedade na sua implementação.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise visa instituir a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, com o intuito de garantir a conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos do município de Sorocaba, promovendo a gestão integrada e sustentável dos mananciais, rios, córregos e nascentes locais.

## III - Análise do Projeto de Lei

O projeto de lei apresenta um conjunto de diretrizes e instrumentos para a implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, incluindo a criação de um comitê gestor, a definição de metas e planos de ação, a promoção de educação ambiental e o estímulo à participação da sociedade civil.

Destaca-se a importância da abordagem integrada proposta pelo projeto, que considera não apenas a gestão das águas, mas também a necessidade de ações voltadas para a conservação dos mananciais, a proteção dos ecossistemas aquáticos, o uso racional dos recursos hídricos e a adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

A proposta também prevê a criação de mecanismos de monitoramento e controle da qualidade da água, bem como a implementação de medidas de prevenção e controle de eventos hidrológicos extremos, visando à mitigação de impactos ambientais e à proteção da população.

## IV - Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Meio Ambiente manifesta parecer técnico favorável à aprovação do Projeto de Lei 71/2023, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta apresentada é coerente com as diretrizes da legislação nacional sobre recursos hídricos e demonstra preocupação com a preservação e gestão sustentável dos recursos hídricos locais. Ao estabelecer diretrizes, instrumentos e metas para a segurança hídrica e gestão das águas, o projeto contribui para a proteção do meio ambiente e para a garantia do acesso à água de forma equitativa e sustentável.

A criação do comitê gestor e a participação da sociedade civil nas decisões relacionadas à gestão dos recursos hídricos são aspectos positivos, uma vez que a participação democrática é fundamental para o alcance dos objetivos propostos. Além disso, a promoção da educação ambiental e a implementação de medidas de controle e prevenção são essenciais para garantir a efetividade da política proposta.

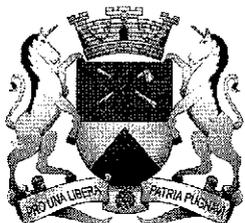
Dessa forma, considerando a importância estratégica da gestão das águas e a necessidade de ações concretas para preservar e garantir o acesso à água no Município de Sorocaba, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei 71/2023, por entendermos que ele contribui para a proteção ambiental e para a segurança hídrica da região.

S/C., 16 de maio de 2023

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro

*de*  
*Pela manifestação*  
*em Plenário*  
*I. Bernardi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

101

PROJETO DE LEI Nº / 2023

**ESTABELECE MÍNIMO PERCENTUAL DE 30% de COTAS SOCIAIS DE EMPREGABILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PESSOA IDOSA E JOVENS APRENDIZES NAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE FIRMAREM CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**

**A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:**

Art. 1º. Fica estabelecido no Município de Sorocaba que para contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, as empresas comprovarão a empregabilidade do percentual mínimo de 30% no quadro de funcionários de cotas.

Parágrafo Único. As cotas sociais nesta lei são denominadas vagas destinadas às pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica com medida protetiva decretada, pessoa maior de 60 anos e jovens aprendizes.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, a adoção de medidas necessárias à criação, manutenção, acompanhamento e ao aprimoramento permanente que trata o artigo 1º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará as informações, por intermédio da Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (Sert), e pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador.

Parágrafo 1º. As empresas descritas no artigo 1º deverão dar publicidade das vagas descritas no parágrafo único do referido *caput*, por intermédio do Posto de Atendimento ao Trabalhador para atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º. A divulgação desta lei, e da implementação das políticas públicas de inclusão poderá ocorrer nas mídias sociais oficiais e nos veículos de comunicação do município.

Art. 5º. As empresas que já possuam contrato em vigência com a Administração Pública Direta e Indireta terão 90 dias após a vigência da lei, para prestarem informações à Sert sobre as vagas disponibilizadas denominadas como inclusão; à medida de novas vagas surgidas deverão adaptar-se a esta lei, ou seja, oferecer vaga às pessoas qualificadas inseridas no rol do parágrafo único do artigo 1º e nos termos do artigo 4º.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei sucederão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2023

**Caio Oliveira**  
Vereador

CAIO OLIVEIRA - VEREADOR - Nº 1149 - Nº 1149 - Nº 1149 - Nº 1149 - Nº 1149



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

As políticas públicas de inclusão no ambiente de trabalho, para a efetiva implementação dialogam com o setor privado.

Após vigência da Constituição Federal de 1988, o patamar dos direitos sociais ganhou destaque como sendo garantias do Estado.

A política de inclusão via cotas, por consequência, a finalidade de redução das desigualdades com possibilidades tangíveis, garante dignidade e oportunidade, pois o trabalho dignifica o homem e o faz livre segundo pensamento de Nethediaz.

Neste entendimento, o presente projeto de lei visa o acesso com oportunidades ao mercado de trabalho na cidade de Sorocaba, pois, por intermédio da obrigatoriedade de percentual no quadro de funcionários às empresas que firmam contrato com a Administração Pública Direta e Indireta, será incentivo ao recrutamento de profissionais que estão à margem da predileção de contratação.

A oportunidade de inclusão no mercado de trabalho às determinadas classes sociais, por intermédio de lei que regulamente interesse local, é instrumento legítimo de políticas públicas.

S/S., 11 de abril de 2023

  
Caio Oliveira  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas idosas e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este Projeto de Lei está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DE 1988**

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Frisa-se que a União editou Decreto Federal, regulamentador da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o qual trata de cota social de empregabilidade a mulheres vítimas de violência doméstica, *in verbis*:

## **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

*Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

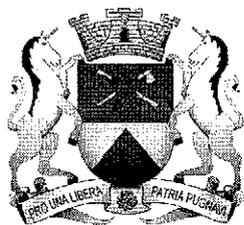
*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:*

*I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)*

## **DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023**

*Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.*

**Face a todo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei**, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

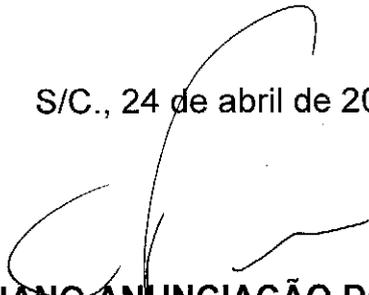
ESTADO DE SÃO PAULO

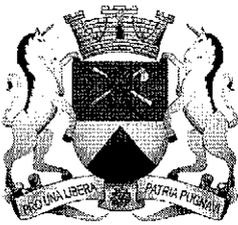
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 101/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Estabelece mínimo percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas idosas e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 101/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Estabelece mínimo percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas idosas e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta"*.

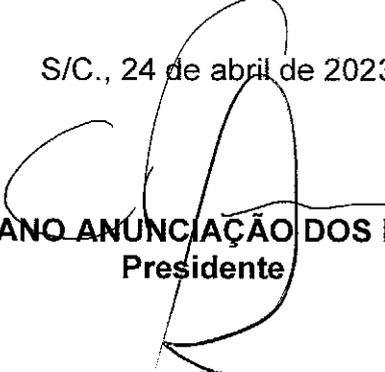
De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A partir da leitura da proposição, entendemos que a proposta diz respeito a disposições gerais de licitação em contratos, visto que propõe regras de cotas sociais que somente seriam válidas no município, violando a **competência privativa da União para legislar sobre a matéria**, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, e da própria Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 25, § 9º, I (que prevê possibilidade de reserva de vaga para mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos do regulamento – Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023).

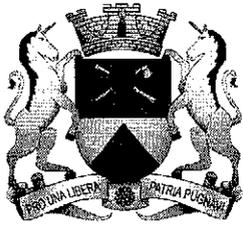
Isto posto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 24 de abril de 2023.

  
CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 254/2023

**Institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Fica instituído o “Dia do Boxeador Sorocabano” no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de fevereiro, que será acrescido ao calendário oficial de eventos do município.

Artigo 2º A data referida no artigo 1º destina-se a estimular a realização de eventos que busquem promover competições, palestras, campanhas e a vivência esportiva junto à sociedade informando sobre os benefícios e vantagens que a prática do Boxe resulta no desenvolvimento humano e em favor da saúde física e mental dos munícipes.

Parágrafo único. Fica autorizada a “Copa Sorocabana de Boxe”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de setembro de 2023.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador

PROJ. Nº 254/2023  
DATA: 05/09/2023 16:27:24  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O esporte é um importante instrumento para a integração, formação, educação e promoção da saúde, e sendo um direito universal e fundamental a todo ser humano, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, é dever do poder público incentivar a prática esportiva.

A prática esportiva traz inúmeros benefícios essenciais para que indivíduos de todas as idades possam ter uma vida saudável e próspera. O esporte estimula a participação, o senso de equipe, a autoconfiança, a autoestima, a consciência do eu como cidadão, a comunicação, a interação social e uma série de fatores importantes para viver em sociedade, por isso, a finalidade deste projeto é resgatar a história e promover o Boxe e os atletas dedicando um dia festivo em reconhecimento à importância desse esporte, além de valorizar e registrar a dedicação de muitos boxeadores em prol da valorização da cultura e da saúde através desse esporte, em nosso município.

Hoje Sorocaba já é uma referência nacional no Boxe, com o reconhecimento do boxeador Abner Teixeira da Silva Junior, atleta e medalhista olímpico, com a medalha de bronze nos Jogos Olímpicos de Tóquio em 2020, e com o Professor Vladimir Juliano de Godoi, técnico da seleção brasileira de Boxe, e titular de uma das sete cadeiras da Academia Brasileira de Treinadores do COB – Comitê Olímpico Brasileiro, na modalidade do Boxe.

Vale ainda ressaltar nomes que ficaram na história e honraram a cidade de Sorocaba em competições pelo mundo, como Júlio Alcalay, o pioneiro do Boxe em Sorocaba, Lucas França, Fábio Maldonado, Juliano Ramos, Leandro Coelho, Luís Carvalho, Leandro Rufino, Paulo Soares, Lucas Alvarenga, e as atletas Conceição da Silva e Laryssa Galdino, assim como muitos outros que fazem parte dessa história.

Por esses motivos estamos certos de podermos contar com o apoio e votos dos ilustres pares, à aprovação do presente projeto de lei, por tratar-se de justa iniciativa desta Casa Legislativa para com a memória do Boxe e dos atletas de ontem e de hoje.

S/S., 05 de setembro de 2023.

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 254/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Institui o "Dia do Boxeador Sorocabano", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano*".

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento de incentivo ao esporte no Município.

No **aspecto formal, a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos -- Ausência de inconstitucionalidade -- Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário -- Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE -- Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas -- Inconstitucionalidade**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não configurada. Ação julgada improcedente.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2023, destacam-se os seguintes: 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114, 126, 152, 158, 164, 185, 199, 209, 245 e 250/2023.

No aspecto material, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância do esporte e do esportista, apta a integrar o calendário oficial, através do fomento às atividades esportivas e de lazer. Diz a Lei Orgânica:

Art. 157. O **Município fomentará as práticas desportivas** formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Art. 158. O **Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se apenas, à **Comissão de Redação**, que quando da elaboração da Redação **Final corrija os termos “Artigo” pela versão abreviada “Art.”, nos arts. 1º e 2º do PL.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 13 de setembro de 2023.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

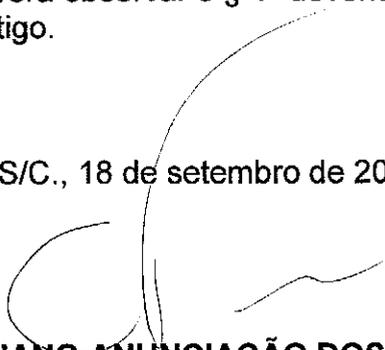
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 254/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o "Dia do Boxeador Sorocabano" no Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

**Ademais**, o estímulo à prática do boxe acaba por reconhecer, valorizar e incentivar a prática esportiva, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica.

Isto posto, **nada a opor ao PL**, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 18 de setembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano.

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de setembro de 2023

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 273/2023

## Projeto de Lei de Promoção da Inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Este projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência que utilizam cães de assistência no município de Sorocaba.

Artigo 2º - Define-se como cão de assistência aquele treinado para auxiliar pessoas com deficiência em atividades específicas, tais como:

a) Cão-guia, treinado para auxiliar pessoas com deficiência visual, auxiliando na locomoção, identificando obstáculos e prevenindo acidentes.

b) Cão de apoio para cadeirantes, treinado para auxiliar cadeirantes em tarefas como pegar objetos, acender ou apagar luzes, puxar a cadeira de rodas, e outras atividades cotidianas.

c) Cão de assistência para autistas, treinado para auxiliar no controle emocional, proteger em situações de crise, e auxiliar em atividades sociais, motoras, psicológicas, sensoriais e mentais.

d) Cão de assistência para pessoas com deficiência auditiva, treinado para identificar sons e alertar o tutor sobre eventos sonoros importantes, como campainhas, alarmes, telefones, e choro de bebês.

Artigo 3º - Estabelece a diferença entre cão de assistência e cão de apoio emocional, sendo que o primeiro é treinado para tarefas específicas que auxiliam na deficiência do usuário, enquanto o segundo oferece apoio emocional sem treinamento específico.

Artigo 4º - Não é exigido laudo médico para a utilização de cães de assistência, seguindo as determinações do Decreto 5904/2006 para cães-guia. O

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/09/2023 14:58:29.7733 / 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

município de Sorocaba reconhece a importância e os direitos das pessoas com deficiência que utilizam cães de assistência.

Artigo 5º - Define que qualquer cão que seja dócil, educado, controlado, e tenha sido aprovado em testes de socialização, educação e obediência básica pode ser classificado como cão de assistência.

Artigo 6º - Reconhece que entidades sem fins lucrativos com CNPJ válido e treinadores capacitados, pertencentes ou não a entidades de treinamento de cães de assistência, podem preparar cães de assistência.

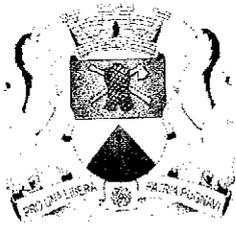
Artigo 7º - Estabelece o papel das famílias socializadoras, que são famílias voluntárias escolhidas com base em suas habilidades de socialização e emocionais para ajudar no treinamento de cães de assistência.

Artigo 8º - Determina que cães de assistência devem portar:

- a) Colete que os identifica como cães de assistência.
- b) Plaqueta na coleira com informações, incluindo nome do cão, cor, raça, nome do responsável, nome do usuário, e telefone da instituição que o treinou.
- c) Dados da instituição que o treinou (nome e CNPJ).
- d) Carteira de vacinação atualizada com assinatura do médico veterinário responsável.
- e) Carteirinha de identificação emitida pela instituição que o treinou, tanto do responsável legal quanto do usuário (se este for menor de idade).

Artigo 9º - Garante que cães de assistência têm o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte público, sem exigência de comunicação prévia, e proíbe a cobrança de tarifas adicionais baseadas no acesso e permanência do cão.

Artigo 10º - Estabelece que cães de assistência têm o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, incluindo restaurantes, bares, lanchonetes, e similares, sem a necessidade de isolamento ou pagamento de taxas adicionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11º - Proíbe o ingresso de cães de assistência em locais sensíveis à vida de internados, como salas de cirurgia ou alas de queimados de hospitais, bem como em cozinhas de estabelecimentos que vendem ou preparam alimentos.

Artigo 12º - Determina que estabelecimentos que vendem ou preparam alimentos devem permitir a presença de cães de assistência em áreas públicas, mesmo que códigos de saúde estaduais ou locais proíbam animais nas instalações.

Artigo 13º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 25 de setembro de 2023

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25-09-2023 14:30 27733 S/S



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A inclusão é um valor fundamental que reflete o grau de civilização de uma sociedade. É através dela que garantimos que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, emocionais ou cognitivas, tenham a oportunidade de viver com dignidade e participar plenamente da vida em nossa cidade.

Hoje, trazemos este projeto de lei em nome da inclusão e da solidariedade. Ele tem como objetivo assegurar que aqueles que dependem de cães de assistência para superar desafios diários sejam reconhecidos e respeitados em Sorocaba. Estamos falando de pessoas com deficiência visual, cadeirantes, autistas e aqueles com deficiência auditiva, que encontram nos cães de assistência não apenas um apoio, mas um amigo fiel que lhes permite uma vida mais independente.

Nossos corações se comovem quando testemunhamos a transformação que esses cães trazem às vidas de seus tutores. Eles não são apenas animais de estimação, são verdadeiros heróis silenciosos, treinados para servir e proteger, para guiar e acalmar. Os cães de assistência não apenas ajudam a abrir portas físicas, mas também portas para oportunidades, autonomia e inclusão social.

Ao reconhecer os direitos dos cães de assistência e de seus usuários, estamos dando um passo em direção a uma Sorocaba mais inclusiva, onde todos têm o direito de ir e vir, de participar ativamente da sociedade, e de viver com dignidade.

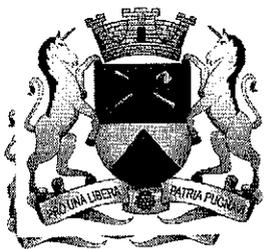
Este projeto de lei não é apenas sobre os cães, mas sobre a compaixão e empatia que temos uns pelos outros como cidadãos. É sobre o entendimento de que todos enfrentamos desafios diferentes na vida e que, juntos, podemos tornar Sorocaba um lugar melhor para todos os seus habitantes.

Esperamos, com o apoio desta Casa Legislativa, transformar esta visão em realidade e tornar Sorocaba um exemplo de inclusão e respeito, onde cães de assistência e seus tutores possam desfrutar plenamente de todos os espaços e serviços que nossa cidade oferece.

Contamos com o apoio e a aprovação deste projeto de lei, que é uma expressão do melhor espírito de nossa comunidade, unida em prol da inclusão e da igualdade.

S/S., 25 de setembro de 2023

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 273/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

*Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que dispõe sobre a "Promoção da Inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba".*

Ocorre que a matéria disposta na presente proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**, que *"Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências"*, da qual destacamos os arts. 6º, 19-A e 31, que assim determinam:

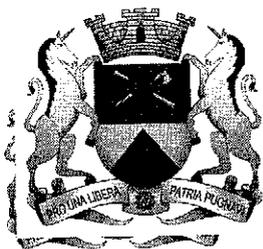
"Art. 6º ...

**XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA** - *aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:*

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;*
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;*
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;*
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;*
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e*
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo." (g.n.)*

**Art. 19-A** *É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)*

**§ 1º** *O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo. (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza. (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo. (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 5º Os cães de assistência deverão: (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei; (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

III - utilizar coleite com a inscrição "Cão de assistência". (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição "Em treinamento" em seu coleite. (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

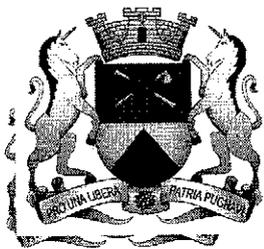
§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma: (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais. (Acréscido pela Lei nº 12.469/2021)

Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021)

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sobre o tema, cabe salientar que também está em vigor a **Lei Municipal nº 11.608, de 22 de novembro de 2017**, que *“Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.*

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Desse modo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

# LEI ORDINÁRIA Nº 8354/2007

***Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.***

Promulgação: 27/12/2007 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Saúde; Defesa dos Animais; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Regulamentada pelo Decreto nº 22.383/2016)

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2007 – Autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

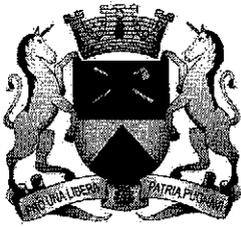
Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 273/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinicius Campos Aith, que "Promoção de inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 273/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que trata da “*promoção de inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que, acerca do mesmo assunto, já existe a **Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**, que “*Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

No corpo dessa Lei, o inciso XXIII do art. 6º e os artigos 19-A e 31 já dispõem especificamente acerca do assunto objeto do presente projeto de lei.

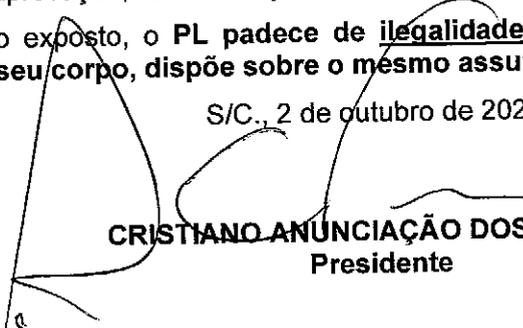
Nesse caso, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei a não ser que:

- a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou
- b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

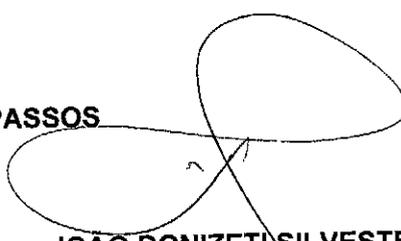
Ainda, quanto à técnica-legislativa, recomenda-se à **Comissão de Redação** que, no caso de eventual aprovação, retire a expressão “**Projeto de Lei**” da Ementa da norma.

Ante o exposto, o PL padece de **ilegalidade** pela existência da Lei 8.354, de 2009, que já, em seu corpo, dispõe sobre o mesmo assunto.

S/C., 2 de outubro de 2023.

  
CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO N° 29 /2023

*"Manifesta o REPÚDIO ao 'novo imposto sindical' cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba."*

Em mudança paradigmática de entendimento, o STF (Supremo Tribunal Federal) autoriza a cobrança de nova fonte de custeio a sindicatos. Trata-se da chamada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial, de revigoração ou de fortalecimento sindical, que passa a ser devida inclusive dos trabalhadores não sindicalizados, a qual deve ser instituída por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, **desde que assegurado o livre direito de oposição pelo empregado (associado).**

A partir deste novo pronunciamento, a Suprema Corte altera diametralmente posição até então contrária à cobrança obrigatória, e que se pautava na inexigibilidade de contribuição a empregados não sindicalizados, com supedâneo no direito de livre associação e sindicalização previstos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição.

Entretantes, vale recordar ser ainda vigente a Súmula Vinculante nº 40 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 11/3/2015, e que preceitua que "a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". E aqui, conquanto o verbete sumular diga respeito ao sistema de custeio confederativo — sindicatos, federações e confederações —, fato é que a ratio decidendi se pauta na garantia constitucional de liberdade de filiação.

De toda sorte, sendo esta a atual compreensão acerca do tema pelo STF, a tese jurídica deve ser observada por trabalhadores e empresas, cujo Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral foi assim fixado: "É constitucional a instituição, por acordo ou

COPIA Nº 11. 2023/09/25 14:48 20755 1/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Nesse diapasão, diversos são os questionamentos a serem hoje enfrentados acerca do assunto: diante do novo posicionamento firmado, como fica a reforma sindical anunciada anteriormente? Haverá a modulação dos efeitos dessa decisão? Qual o valor que poderá ser cobrado pelos sindicatos? E, ainda, as cobranças já podem ser feitas imediatamente, desde que esteja em vigência acordo ou convenção coletiva prevendo tal obrigação?

De início, é importante lembrar que o famigerado "imposto sindical", instituído por força de lei, e que deixou de ser obrigatório com o advento da Lei nº 13.467/2017, não se confunde com a contribuição assistencial que é aquela instituída pelos instrumentos coletivos de trabalho e condicionada à autorização da categoria manifestada em assembleia.

De fato, as recentes manifestações do STF parecem ignorar o respeito à compatibilização do direito fundamental à liberdade sindical e o caráter obrigatório e legítimo de desconto em salário para custeio de entidade sindical exigido, não mais por lei, mas por norma coletiva aprovada em assembleia da categoria profissional ou econômica.

Deste modo, quando os ministros do STF decidem pela constitucionalidade de que a contribuição assistencial possa ser fixada por assembleia dos interessados (Tema 935 da repercussão geral), não acrescenta nada de novo, dado que a prevalência da autonomia da manifestação da vontade coletiva. Todavia, inverter a forma de desconto, exigindo que o empregado manifeste sua oposição, revela absoluta ignorância dos conflitos que surgem na prática para fazer valer a oposição. De outro lado, vai perpetuando a unicidade sindical.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/06/2023 15:48 27738 2/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De mais a mais, uma questão problemática refere-se ao valor da contribuição assistencial a ser definido no acordo ou convenção coletiva, uma vez que o disposto no instrumento coletivo pode ser desproporcional ao salário-dia do trabalhador. Isso porque, em regra, os sindicatos terão total autonomia para determinar o valor das suas contribuições, podendo até mesmo ultrapassar o montante do então imposto sindical (um dia de salário). Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) já foi provocado a emitir um juízo de valor acerca de uma convenção coletiva de trabalho celebrada entre dois sindicatos e, posteriormente, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região.

Na ocasião, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) reduziu o valor do desconto da contribuição assistencial, anteriormente ajustada, por entender que o valor fixado seria abusivo, e, portanto, afrontaria diretamente o princípio da razoabilidade.

Em seu voto, o ministro relator ponderou: "*Cediço que a contribuição assistencial, por se tratar de desconto autorizado por norma negociada coletiva, detém a presunção de legitimidade, como corolário dos mandamentos constitucionais que asseguram o reconhecimento dos instrumentos normativos negociados bem como a liberdade e autonomia sindicais (artigos 7º, XXVI e 8º, I, da CF). Isso não significa, porém, que os atos sindicais estejam isentos de exame acerca de sua legalidade – exame a ser feito, obviamente, mediante o devido processo legal, em juízo (como deflui, por exemplo, dos incisos XIX e XXXV do artigo 5º, CF/88). Desse modo, se uma contribuição associativa mostrar-se nitidamente abusiva, em vista de seu desmesurado valor, pode o Judiciário, sob tal perspectiva, adequá-la a parâmetro que a afaste da fronteira da irregularidade.*"

Ora, é cediço que a natureza jurídica das contribuições assistenciais não é tributária, razão pela qual não poderiam ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mas, tão-somente. dos empregados filiados ao sindicato respectivo. É importante lembrar que o princípio da liberdade de associação estava previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, cujo exercício da liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não.

Nesse sentido, causou extrema revolta em nossa cidade o recente ato do Seaac (Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio) de Sorocaba (SP), que cobrou uma contribuição assistencial de 12% sobre os salários de autônomos. Já dos que se recusam a contribuir, a entidade exigiu o pagamento de R\$ 150,00.

Isso porque, na convenção de 2023 e 2024 (aprovada antes do julgamento do STF), a Seaac definiu o pagamento de contribuição sindical em 12%, que pode ser parcelado em 4 vezes de 3%, a serem cobrados nos meses de setembro e novembro de 2023, janeiro e maio de 2024, com limite de R\$ 90 em cada um dos meses para cada trabalhador. E também estabeleceu a taxa de R\$ 150 aos que se recusarem a contribuir, ou seja, se o trabalhador exercer o seu direito legal terá que pegar um "pedágio", absolutamente ilegal e abusivo!

Friso que, conforme amplamente divulgado pela mídia, os trabalhadores relataram também dificuldades de acesso ao documento de oposição ao pagamento do "novo imposto sindical", que deveria ser devidamente protocolado num prazo muito curto...

Notemos ainda que, no documento que foi divulgado nos mais variados meios de comunicação do Brasil, a normativa coletiva não incide somente sobre os associados do sindicato, mas a todos os profissionais relacionados à categoria profissional, sejam ou não aderentes dos benefícios da entidade coletiva. Vide:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

**Moção**  
**CÂMARA MUNICIPAL QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO DE SOROCABA E REGIÃO**

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do artigo 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina explicitamente o artigo 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria.

**Parágrafo primeiro:** O percentual da contribuição prevista no "caput" será o correspondente a 3,4% (três por cento) sobre os salários, de todos os seus empregados filiados ou não; desconto este que deverá ser efetivado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários das meses de setembro/2023, novembro/2023, janeiro/2024 e maio/2024, com um limite de até R\$ 90,00 (noventa reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. Os empregados contratados após estas datas terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo segundo:** As empresas remeterão ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento.

**Parágrafo terceiro:** O trabalhador não terá apresentar parcela à entidade laboral, pessoalmente.

Por tais razões, portanto, propõe-se esta Moção: **A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente repúdio ao 'novo imposto sindical' cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.**

Sorocaba, 25 de setembro de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

CONFERIR M.N. SOROCABA 25/SEP/2023 15:47 247736 5/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 29/2023

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO ao “novo imposto sindical” cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

*Capítulo V  
Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2023.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

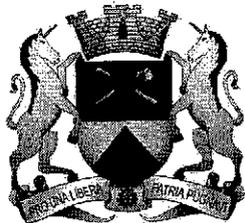
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Moção nº 29/2023**, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Manifesta REPÚDIO ao "novo imposto sindical" cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Moção nº 29/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que manifesta o **REPÚDIO** ao “novo imposto sindical” cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor**.

S/C, 2 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 104/2023

**SOBRE:** Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, ou do Fundo Nacional da Educação – FNDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

§ 1º entender-se-á pela expressão “adequados” todo tipo de estrutura que abranja cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estrutura física capaz de impedir que pessoas, animais e objetos sejam introduzidos ou subtraídos de maneira ilícita nas dependências da unidade pública municipal de ensino;

II - estrutura física que impeça que as crianças e colaboradores da unidade de ensino sejam expostos a receber perturbação visual ou estímulos impróprios do lado de fora da escola, ao exemplo de incitação para prática de crimes, atos violentos, ou de caráter libidinoso.

§ 2º a municipalidade promoverá a participação popular para a melhor escolha dos tipos de estruturas a serem usados na construção dos muros e divisórias adequados.

Art. 2.º O indivíduo que, de algum modo, objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa de duas UFESP's.

§ 1º A pena de duas UFESP's poderá ser multiplicada por até ser multiplicada por até mil vezes conforme os seguintes critérios cumulativos:

I - a culpabilidade do indivíduo;

II - os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade dos alunos, familiares e colaboradores da unidade de ensino;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 104/2023 - fls. 02 de 02

III - os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade patrimonial afetada, independentemente de ser pública ou privada.

§ 2º Entender-se-á por violar os muros e ou divisórias das escolas municipais, além das condutas descritas no inciso I, §1º, do artigo 1º desta lei, todos os tipos de depredação, traspasseamento, transfixação ilegais.

Art. 3º A presente Lei poderá ser regulamentada por norma infralegal.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

S/C., 19 de outubro de 2023.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Membro*

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125/2023

**Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor "Marcos Antonio Serjo da Costa" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor "**Marcos Antonio Serjo da Costa**", por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2023.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Marcos Antonio Serjo da Costa é pastor efetivo da Igreja Presbiteriana de Cuiabá desde outubro de 2010. Reeleito para o mandato de 2020 a 2024. Vice-Presidente do Sínodo Matogrossense (2023-2025). É Vice-Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (2022-2026). É casado com Sonia Maria Almeida da Costa e pai de 4 filhos (Leandro, Luciana, Zípora e Stanley) e avô de seis netos (José Marcos, Enzo, Bárbara, Benjamin, Eduarda e Josué).

Possui graduação em Teologia pelo Seminário Presbiteriano do Norte – Recife-PE (1987), Licenciatura Plena em Educação Religiosa pelo Seminário Teológico Evangélico do Nordeste – Recife-PE (1987), bacharelado em Teologia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2005), graduação em Administração de Empresas pelo Centro Universitário do Cerrado (UNICERP) – Patrocínio-MG (2008), mestrando (trancado temporariamente) em Teologia e Exegese pelo Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper (CPPGAJ/UPM), mestrado em Ciências da Religião pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2009-2011 - inconcluso). Professor de teologia sistemática do Instituto Bíblico Eduardo Lane, Patrocínio- MG (2003-2010), gerente de responsabilidade social e filantropia do Instituto Presbiteriano Mackenzie, entidade mantenedora da Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo-SP (2002-2010). Chefe de gabinete da Presidência do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil de 2002 a 2014 e, atual pastor efetivo da Igreja Presbiteriana de Cuiabá, MT - Presbitério Grande Morada da Serra; Presidente do Sínodo Mato-Grossense (SMT). Pesquisador nas áreas do Terceiro Setor, Responsabilidade Social (RSE e RSU) e Filantropia.

**S/S., 29 de setembro de 2023.**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 18022023

Sorocaba, 18 de outubro de 2023.

A/C Secretaria Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: ***“Solicitação de transferência de homenagem”***.

Prezado secretário,

Solicitamos ao senhor secretário que efetive a transferência de 1 (uma) unidade da cota deste vereador referente a honraria “Medalha João Calvino de Mestre em Teologia” ao vereador Dylan Dantas.

Aproveitamo-nos da ocasião para reiterar nossos protestos de estima pelos excelentes trabalhos desta prezada secretaria e seus nobres servidores.

Atenciosamente,

  
**CLAUDIO SOROCABA**  
**Vereador - Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 125/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a concessão da Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor “Marcos Antonio Serjo da Costa” e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

*DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.982, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.*

*Dispõe sobre a criação e outorga da “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”.*

*Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.*

*§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.*

*Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".*

*Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022** (a honraria em questão será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador, podendo ser adicionada uma unidade da cota de outro Vereador, tal qual ocorreu, no presente caso, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 19 de outubro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PDL 125/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *“Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Senhor “Marcos Antonio Serjo da Costa” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022**, que **“dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha João Calvino do Mestre em Teologia”**, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão e, consoante aos critérios por ela aduzidos, verificamos, através da justificativa, que o homenageado se destacou no campo da Teologia (art. 1º) e que esta proposta de homenagem está dentro do limite quantitativo prescrito anualmente para cada Vereador, posto que **embora se trate da 4ª homenagem, ela foi cedida por outro Vereador, nos termos do recente Decreto Legislativo nº 2.145, de 17 de outubro de 2023**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros conforme o §2º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 19 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130/2023

**Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "João Carlos de Oliveira Batista" e dá outras providências.**

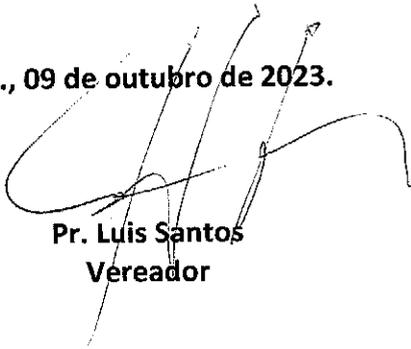
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "**João Carlos de Oliveira Batista**", por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de outubro de 2023.

  
Pr. Luis Santos  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
10/09/2023 10:44:29



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Pr. João Carlos de Oliveira Batista nasceu na cidade de Registro, Estado de São Paulo. Filho de Salim Batista e Sara de Oliveira Batista, e irmão de Soraya de Oliveira Batista, Simone de Oliveira Batista e João Ernani de Oliveira Batista. Casou-se com Aline Rocha Costa Batista, e nasceram com o fruto desta união Théo Costa Batista, Enzo Costa Batista e Luca Costa Batista.

Mudou-se para Sorocaba em fevereiro de 2004, onde de imediato começou a pastorear 4ª Igreja Presbiteriana de Independente de Sorocaba até o ano de 2006, posteriormente, tornou-se pastor auxiliar entre 2007 a 2010 da 1ª Igreja Presbiteriana Independente Sorocaba.

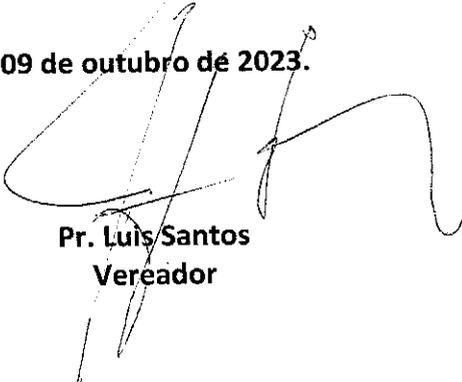
Entre 2012 a 2017 foi sócio proprietário do Estúdio Maleta, atualmente Pitaya Comunicação. Atualmente é pastor da Igreja Presbiteriana Independente Morumbi - IPI Hub Sorocaba - desde 2011, e Secretário Nacional de Evangelização da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil.

Desde 2018, Leciona na FATIPI, Faculdade de Teologia da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, nas áreas de comunicação e plantação de novas igrejas, e concomitantemente, desde 2019, assumiu a Secretaria Nacional de Evangelização da denominação. Atualmente, integra o Conselho Gestor da Aliança Cristã Evangélica do Brasil, sendo preletor e conferencista em diversos eventos no país nas áreas de família, comunicação e missão.

A partir do nascimento do seu segundo filho Enzo, que é portador de uma síndrome rara, juntamente com sua esposa Aline, engajou-se no apoio e ajuda às famílias que também enfrentam a mesma condição e realidade, especialmente, crianças e adolescentes em atendimento HomeCare.

Assim, por todo cuidado com a área social e ministerial, outrossim, seu amor por Sorocaba, acrescentando que se tratava de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, e dedicação aos mais necessitados, é que solicitamos o apoio dos nobres pares, para tão justa homenagem

S/S., 09 de outubro de 2023.

  
Pr. Luis Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor ‘João Carlos de Oliveira Batista’ e dá outras providências”.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem à pessoa, sendo por isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno<sup>2</sup>, **requisito que se observa na propositura** (fl. 03).

<sup>1</sup> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

1 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é **disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022**, que “*Dispõe sobre a criação e outorga da “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”*”, o qual estabelece **03 (três) requisitos adicionais** para a concessão da homenagem<sup>3</sup>:

1. Ter o homenageado se **destacado no campo da teologia**.
2. A honraria pode ser conferida para **até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador**, salvo hipótese de cessão de cota.
3. A personalidade, uma vez agraciada, **não receberá uma segunda homenagem**.

Ao se analisar a proposição, **verificou-se que todos os requisitos adicionais também foram atendidos**, pois o homenageado destacou-se no campo da teologia, nos termos da justificativa do projeto (fl. 03), que tem presunção de veracidade (requisito 01); esta é a segunda honraria proposta pelo Exmo. Vereador (requisito 02); e o homenageado não recebeu previamente esta homenagem (requisito 03).

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

<sup>3</sup> Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se **destacaram no campo da Teologia**, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida **para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador**, sendo que o vereador poderá ceder a outro vereador uma ou mais unidades de sua cota, desde que de forma expressa. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 2.145/2023)

§ 2º A personalidade, **uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme disposto no art. 163, inciso VIII, do Regimento Interno<sup>4</sup>, e no art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>5</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>4</sup> Art. 163. Dependerão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário **ou qualquer outra honraria ou homenagem**.

<sup>5</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. concessão de título de cidadão honorário **ou qualquer outra honraria ou homenagem**. (Acrescido pela ELOM nº 24/2007)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PDL 130/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "João Carlos de Oliveira Batista" e dá outras providências" Camargo Júnior" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022**, que **"dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia"**, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão e, consoante aos critérios por ela aduzidos, verificamos, através da justificativa, que o homenageado se destacou no campo da Teologia (art. 1º) e que esta proposta de homenagem está dentro do limite quantitativo prescrito anualmente para cada Vereador.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros conforme o §2º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 19 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131/2023

**Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Renato de Oliveira Camargo Júnior" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Renato de Oliveira Camargo Júnior", por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de outubro de 2023.

  
Pr. Luis Santos  
Vereador

CONFERIDO EM SESSÃO PÚBLICA EM 10/10/2023 ÀS 14:05 HORAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Renato de Oliveira Camargo Junior, nasceu no dia 05/09/1976, na cidade de São Paulo. É filho de Renato de Oliveira Camargo e Ester de Moraes Camargo. Possui dois irmãos: Fábio Moraes de Oliveira Camargo e Melissa Kelly de Moraes Camargo.

Mudou-se em 1981 para Sorocaba, juntando-se ao restante de seus parentes, constituindo tradicional família sorocabana. É sobrinho de Francisco Sócrates Camargo, dinâmico colaborador da Maçonaria Perseverança III, e de Ruth Camargo Fernandes, autora da música do Hino à Sorocaba. No dia 09/12/2000, casou-se com Cibele Coelho Sales Camargo, musicoterapeuta, com quem tem três filhos: Rafael Sales Camargo, Thiago Sales Camargo e Vinicius Sales Camargo.

Sua formação básica se deu em diversos colégios da nossa cidade. Dentre eles, a OSE (Organização Social de Ensino), a Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas, e o Colégio Objetivo.

Em 1996 participou do Grupo EMME, da Organização Palavra da Vida, em Atibaia, levando o evangelho de Jesus à várias cidades brasileiras através de dois dramas musicais.

Sentindo-se chamado ao Sagrado Ministério, estudou no Seminário Presbiteriano do Sul, em Campinas, de 1997 a 2000, e foi ordenado Ministro Presbiteriano em 04/03/2001. Dando continuidade aos seus estudos, convalidou seu diploma em Teologia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde também concluiu a pós-graduação em Liderança e Gestão de Pessoas. Em 2020 iniciou seu doutorado em Evangelho, Cultura e Missão pelo Missional Training Center de Phoenix/ Arizona.

Atuou como pastor entre 2001-2002 na Igreja Presbiteriana Ebenezer em Campinas, entre 2003-2008 na Igreja Presbiteriana Chácara Primavera em Campinas, e em 2009 retornou para a cidade de Sorocaba, onde plantou a Igreja Presbiteriana Campolim, onde serve até os dias de hoje.

Paralelamente ao seu trabalho como pastor, é um dos diretores do CTPI (Centro de Treinamento para Plantadores de Igreja), e lecionou em diversos seminários do país, tais como o Seminário Presbiteriano do Sul em Campinas, o Seminário Servos de Cristo em São Paulo, a Faculdade Teológica Evangélica em Curitiba, dentre outros.

Sua grande paixão é abrir as Escrituras Sagradas semanalmente e ensiná-las em resposta à grande comissão de Jesus. Aqueles que frequentam sua comunidade são testemunhas da seriedade com que tem desempenhado essa função.

Assim, por todo cuidado com a área social e ministerial, outrossim, seu amor por Sorocaba, acrescentando que se tratava de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, e dedicação aos mais necessitados, é que solicitamos o apoio dos nobres pares, para tão justa homenagem

S/S., 10 de outubro de 2023.

Pr. Luís Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 131/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão da Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor “Renato de Oliveira Camargo Júnior” e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

*DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.982, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.*

*Dispõe sobre a criação e outorga da “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”.*

*Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.*

*§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.*

*Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".*

*Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Encontra-se também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022 (a honraria em questão será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador, o Vereador Autor está propondo neste ano, a primeira concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 17 de outubro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PDL 131/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho que *“Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor “Renato de Oliveira Camargo Júnior” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está **regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022**, que **“dispõe sobre a criação e outorga da “Medalha João Calvino do Mestre em Teologia”**, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão e, consoante aos critérios por ela aduzidos, verificamos, através da justificativa, que o homenageado se destacou no campo da Teologia (art. 1º) e que esta proposta de homenagem está dentro do limite quantitativo prescrito anualmente para cada Vereador.

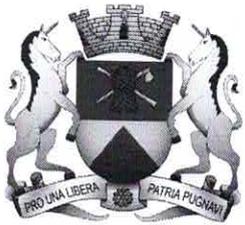
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros conforme o §2º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 19 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132/2023

*Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Maurício Harder", e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica concedido a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Maurício Harder", por dedicar sua vida ao bem público, detendo um legado de exemplos de cidadania, idealismo e coragem.

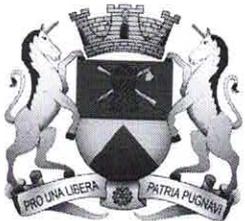
**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de outubro de 2023.

Pr. Luis Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10/10/2023 14:50:24-28 / 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O homenageado, Maurício Harder nasceu em 22 de outubro de 1922, em Sorocaba/SP. Filho de Adolfina Harder e Guilherme Harder. Casou-se aos 24 anos com Wilma de Figueiredo Harder (in memoriam). Com ela teve 4 filhos. Marcos William Figueiredo Harder (in memoriam), Mário Wellington Figueiredo Harder, Maurício Wesley Figueiredo Harder e Márcia Wilsa Figueiredo Harder. Tem 1 neto, 5 netas, 3 bisnetos e 2 bisnetas.

Maurício é um dos últimos remanescentes da Escola de Enfermagem Coração de Maria, da PUC, de Sorocaba. Ele iniciou sua carreira em 1951, aos 17 anos, no Hospital Santa Lucinda, quando a faculdade começava os primeiros passos na cidade de Sorocaba.

Por ser homem e o local ser regido por freiras, precisou se preparar: foi para São Paulo, fez provas escrita, oral e prática no Hospital das Clínicas, consequentemente, recebeu o título que o certificou como Enfermeiro Prático Licenciado.

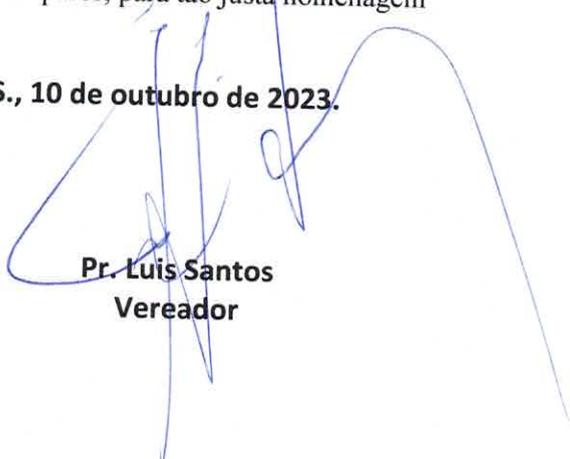
Com um imensurável amor pelo ofício de cuidar de pessoas, Maurício trabalhava em horário comercial, mas, voluntariamente retornava no período noturno para fazer uma contribuição ao hospital, ou seja, exercia de corpo e alma sua amada profissão.

Durante trinta e seis anos de exercício da enfermagem, com muito afinho e zelo, exerceu uma de suas principais habilidades como profissional: cuidar de pessoas com idade avançada, entre eles, sorocabanos e moradores de cidades adjacentes.

Com tanta dedicação e amor pelo próximo, trabalhou com um propósito precípuo de cuidar dos enfermos, trabalhando ininterruptamente durante horas, sem nunca esmorecer.

Assim, por todo cuidado na área da saúde, outrossim, seu amor pelo ser humano, sobretudo, ao mais necessitados, acrescentando que se tratava de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, e dedicação à enfermagem, é que solicitamos o apoio dos nobres pares, para tão justa homenagem

S/S., 10 de outubro de 2023.

  
Pr. Luis Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 132/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor ‘Maurício Harder’ e dá outras providências”*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências”, merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

*“Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.*

*Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado”. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano de 2023.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

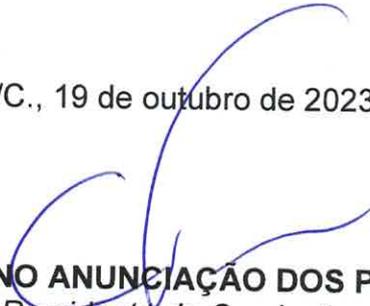
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Maurício Harder” e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini  
PDL 132/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que que *"Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Maurício Harder" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no **Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania"*.

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 03), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposições de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 19 de outubro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº <sup>277</sup> /2023.

**“INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA A CAPELA SENHOR DO BOM FIM, CONSTRUÍDA POR JOÃO DE CAMARGO, JUNTAMENTE COM O SEU ACERVO DE MÓVEIS E OBJETOS HISTÓRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Fica instituído como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, a Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, localizada na Av. Barão de Tatuí, nº. 1083, em Sorocaba.

Parágrafo Único. O acervo de móveis e objetos históricos que guarnecem a Capela Senhor do Bom Fim também serão considerados como parte do Patrimônio Cultural e Material da cidade de Sorocaba, para os fins desta Lei;

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 12 de agosto de 2023.

  
**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR - PP**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 277/2023 - 13-08-2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Capela Senhor do Bom Fim foi construída por João de Camargo, nascido escravo, considerado milagreiro e de forte liderança negra. É localizada na Av. Barão de Tatuí, nº. 1083.

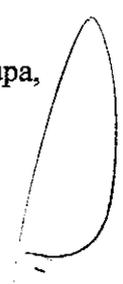
A primeira capelinha foi erguida em torno da cruz de Alfredinho, na altura da esquina da hoje rua João de Camargo com a avenida Barão de Tatuí, em 1906. Logo após, construiu-se um pequeno cômodo para servir de cobertura a um poço.

Já no ano seguinte, em virtude do grande movimento provocado pelos fiéis que acorriam ao local, foi providenciada a construção de uma capela maior, em frente da outra. Esta é a Capela que, acrescida de várias reformas, a partir de 1908, ainda hoje existe e serve de ponto de culto e romaria aos crentes de todas as partes do País.

O conjunto é formado pela Capela principal com seus altares laterais, arco cruzeiro e altar-mor, Sala Lateral, onde são preservados instrumentos da Corporação Musical São Luís e a mobília pertencente ao Monsenhor João Soares, adquirida por João de Camargo. Seguindo à Sala Lateral, tem-se acesso à outra maior onde funcionou a Escola Mista. Hoje abriga pequeno auditório para as reuniões da Associação.

Ao fundo da Capela principal, encontra-se a Sala do Bom Conselho do Bispado Amaral, abrigando imagens e fotos de personalidades sorocabanas como de Dr. Braguinha, Inácio Pereira da Rocha, Monsenhor João Soares, e outras. Em seguida a esta, outra sala preserva Todas as salas são interligadas por pequenos e estreitos corredores internos que facilitavam a circulação de João de Camargo em suas atividades.

O quarto que pertenceu a João de Camargo, com sua cama, guarda-roupa, objetos, sapatos e roupas continuam preservados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nascido escravo, João de Camargo era um religioso, considerado santo popular, milagreiro e de forte liderança negra. Teve educação católica vinda dos seus senhores, mas também foi influenciado pela sua mãe com práticas religiosas de origem afro-brasileiras.

Veio para Sorocaba após a abolição, em 1888. Em 1906, após uma visão, dedicou-se ao projeto de criar sua igreja e auxiliar as pessoas.

Com a ajuda de familiares e pessoas, ergueu a capela, às margens do Córrego Água Vermelha. A igreja contrariava padrões estabelecidos, era lugar para todas as crenças, sem discriminação. O variado número de símbolos religiosos no interior da capela, provam a intenção de unificar todos os credos, seja da cultura branca, negra ou indígena.

Devido à sua popularidade, dons espirituais, conselhos, intervenções sobrenaturais e de cura, muitas pessoas começam a procurá-lo e diversas famílias negras passam a viver na localidade. Sofreu muitas perseguições, foi preso por curandeirismo e perturbações públicas e teve a igreja fechada diversas vezes. João de Camargo morreu em 1942 e, até hoje, a capela atrai grande quantidade de pessoas do Brasil e do exterior.

Nascido em Sarapuí (cidade que antigamente fazia parte de Sorocaba) no dia 5 de julho de 1858, o ex-escravo João de Camargo tornou-se um líder religioso da maior expressão, não apenas em Sorocaba, como em regiões vizinhas, distantes, e mesmo no Exterior, adquirindo fama em todo Brasil.

Nascido escravo, herdou o sobrenome de seu antigo dono. Após a Lei Áurea, foi liberto e mudou-se para Sorocaba, onde foi cozinheiro, militar, trabalhador de lavoura e de olarias. Saiu da cidade por duas vezes, onde, numa dessas vezes, conheceu Rosário do Espírito Santo, que veio a ser sua esposa. Porém, ambos viveram juntos por apenas cinco anos, logo se separando.

Desde jovem recebeu muitas influências religiosas, das religiões africanas através de sua mãe, e do Cristianismo, através de sua sinhazinha Ana Teresa de Camargo e do padre João Soares do Amaral. Através dessas diversas influências, sua fé tornou-se uma espécie de sincretismo entre várias religiões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nhô João, como mais tarde viria a ser chamado, segundo seus devotos, já praticava curas desde 1897. Porém, durante a vida, teve muitos problemas com o alcoolismo, que o impediriam de assumir plenamente sua missão.

Em 1906, teria tido uma visão, do menino Alfredinho, que o curou do vício na bebida, fazendo-o dedicar-se completamente ao projeto de criar a sua igreja, no distante bairro das Águas Vermelhas. Processado por curandeirismo em 1913, Nhô João decidiu, para proteger a nova religião, registrá-la oficialmente como Associação Espírita e Beneficente Capela do Senhor do Bonfim, reconhecida como pessoa jurídica em fevereiro de 1921.

A Capela de João de Camargo (Capela Senhor do Bom Fim) foi tombada em 1995 pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (Processo de Tombamento nº 19.298/1995 e Resolução de Tombamento - Decreto nº 9.883/1995).

Passou por um intenso processo de restauração e continua recebendo diariamente expressivo número de visitantes.

Por derradeiro, cientes da importância de promover e proteger a história do nosso povo pretende-se com a presente propositura legislativa o reconhecimento e a consequente declaração da Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba.

Sorocaba-SP, 12 de agosto de 2023.

**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR - PP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 277/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba a capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, juntamente com o seu acervo de móveis e objetos históricos, e dá outras providências"*.

Sobre o tema, salientamos que a Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, *in verbis*:

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza **material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

***IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (g.n.)***

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

***§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (g.n.)***

*§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)*

*§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

"Art. 151. **Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - **as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;** (g.n.)

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei"(g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto formal, a matéria é da competência do Município, uma vez que trata de **interesse local**, e a sua iniciativa legislativa é concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>2</sup>.

*Ex positis*, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de outubro de 2023.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

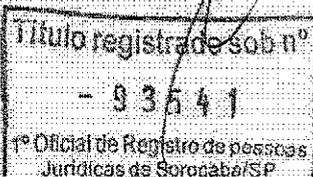
- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



**ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA E BENEFICENTE CAPELA SENHOR DO BOM FIM**  
**AV. BARÃO DE TATUI Nº 1083 – SOROCABA – SP – F. 3211.1537 - CEP. 18.030.000**  
**C.N.P.J Nº 71.496.657/0001-30 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 4322.0001.14.000000**

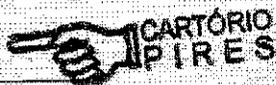
Aos 2 (dois) dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 10h00min (dez horas) reuniram-se em sua sede os membros da **ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA E BENEFICENTE CAPELA SENHOR DO BOM FIM**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 71.496.657/0001-30, com sede na cidade de Sorocaba SP, na Avenida Barão de Tatui, 1.083, CEP 18.030-000, em Sessão Especial de Posse de sua nova diretoria. A sessão foi dirigida pelo Sr. João Antunes de Souza, eleito pelos presentes, por aclamação Presidente da presente sessão, que convidou a mim, Sandro José Martins Moraes, para ocupar o cargo de secretário. Declarado abertos os trabalhos, o Sr. João Antunes de Souza, procedeu de imediato ao assunto da ordem do dia, dedicada a posse da nova diretoria para a administração 2023/2024. Na sequência, o Sr. João Antunes de Souza solicitou ao Secretário que fizesse a leitura dos cargos nomeados para o biênio 2023/2024. Desta forma, cumpridos todos requisitos estatutários e regulamentares, foi dado posse ao presidente eleito para a administração 2023/2024, Sr. **Adriano Ramos Molina** (casado, Advogado, portador do CPF nº 247.587.838-02 e RG nº 26.318.723, residente a Rua Estrada Maria Dolores Piaia Lorato, 1520, Lote 18, Bairro Caputera, Sorocaba/SP) como **NOVO PRESIDENTE** da Associação Espírita e Beneficente Capela Senhor do Bom Fim, que por sua vez, deu posse no cargo de Vice Presidente ao Sr. **Sílton Luis Avancini** (casado, engenheiro civil, portador do CPF 304.203.058-07 e RG 34.188.806-0, residente a Rua João Ribeiro de Barros, 1050, Casa 97, Vila Odín, Sorocaba /SP); como 1º Secretário ao Sr. **Sandro José Martins Moraes** (casado, advogado, portador do CPF 156.688.388-11 e RG 24.200.050-2 SSP/SP, residente a Rua José Maria Hannickel, 76, 5º andar, Portal da Colina, Sorocaba/ SP); como 2º Secretário o Sr. **Cristiano de Carvalho e Silva** (brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF/MF n. 141.684.398-10 e do RG 21.451.618-0, residente a Rua Antonio José Mattos Correa, 608, Ibiti do Paço, Sorocaba SP); como Tesoureiro o Sr. **Marcelo Vitorelli** (brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF n. 156.615.168-60 e do RG 20.331.291-1, residente a Rua Firmo Teixeira de Sampaio Carvalho, 211, Ibiti do Paço, Sorocaba SP); como 2º Tesoureiro o Sr. **João Antunes de Souza** (casado, engenheiro, portador do CPF nº 055.758.178-81 e RG 15.927.097-2, residente a Rua Gustavo Teixeira, 159, Apto 21, Vila Independência, Sorocaba SP); como Diretor de Patrimônio o Sr. **Marcel Augusto Marangon** (casado, Dentista, portador do CPF nº 163.209.578-59 e RG nº 11.113.175, residente a Rua Antonio Aparecido Ferraz, nº 188, Sorocaba/SP). **Conselho Fiscal (por nomeação)**. **Rodrigo Flores Pimentel de Souza** (casado, Advogado, portador do CPF nº 213.470.208-70e RG nº 24.827.608 residente a Rua Dr. Antonio de Oliveira, 202, Sorocaba/SP); **Antonio Edson Correia** (brasileiro, casado, administrador, portador do CPF/MF n. 835.592.138-00 e do RG 9.418.082, residente a Rua Rodrigues Alves, 560, Sorocaba SP) e **Roberto Elias Rodrigues** (casado, Advogado, portador do CPF nº 021.193.088-10 e RG nº 1.831.329-1 residente a Rua Messias Pereira de Paula, 264 Sorocaba/SP). **Suplentes do Conselho Fiscal (por nomeação)**. **Nivaldo Canesso** (brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF/MF n. 762.872.208-30 e do RG 8.488.084-3, residente a Rua Profª Beathris Caixeiro Del Cristina, 60, Sorocaba SP); Sr. **Fábio Alexandre Hingst Fabri** (casado, Coronel da Polícia Militar do Estado de S. Paulo, portador do CPF 091.476.568-08 e RG 16.876.347-7 SSP/SP, residente a Alameda Prof. Mário de Almeida, 450, Sorocaba/ SP) e **Célio José de Arruda** (casado, Empresário, portador do CPF nº 589.027.328-00 e RG 6.405.383-0, residente a Rua René Boschetti, 581, Condomínio Ibiti do Paço, Sorocaba/SP). **Comissão de Eventos (por nomeação)**. **Ariovaldo Ferreira** (casado, empresário, portador do CPF nº 588.971.198-91 e RG nº 5.478.766, residente a Rua Romeu do Nascimento, 280, apto 102A, Portal da Colina, Sorocaba SP). **Marcello Camargo Fantini** (brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF/MF n. 273.438.468-09 e do RG 32.561062-9, residente a Rua Augusto Lippel, 179, Casa 29, Condomínio Vizzon Ville, Sorocaba SP) e **Alexandre Aquaviva Carrano** (casado, engenheiro, portador do CPF 122.707.148-57 e RG 20.693.901-2, residente a Avenida Jorge Jamil Zamur, 1677, Condomínio Ibiti do Paço, Sorocaba/SP). **Suplentes da Comissão de Eventos (por nomeação)**. **Anderson Demétrios Moraes de Azevedo** (brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do CPF/MF n. 080.895.928-05 e do RG 18.045.721-4, residente a Rua Antonio Aparecido Ferraz, 188, Quadra D, Lote 16, Sorocaba SP); **Rodrigo Augusto Oliveira** (brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF n. 288.131.298-58 e do RG 29.911.354-1, residente a Rua José Anthero Guedes, 10, Quadra C2, Lote 11, Ibiti Reserva, Sorocaba SP) e **Romeu Kenji Sato** (brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF n. 259.312.838-03e do RG 25.739.775-9, residente a Avenida Júlio Cassola, 3.105, Q4/12, Alphaville Nova Esplanada 4, Votorantim SP). **Encarregado de Obras Sociais**. Sr. **Marcel Augusto**





**ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA E BENEFICENTE CAPELA SENHOR DO BOM FIM**  
**AV. BARÃO DE TATUI Nº 1083 – SOROCABA – SP – F. 3211.1537 - CEP. 18.030.000**  
**C.N.P.J Nº 71.496.657/0001-30 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 4322.0001.14.000000**

Marangon (casado, Dentista, portador do CPF nº 163.209.578-59 e RG nº 11.113.175, residente a Rua Antonio Aparecido Ferraz, nº 188, Sorocaba/SP). Encarregado do Departamento Jurídico. Dr. Rodrigo Flores Pimentel de Souza (casado, Advogado, portador do CPF nº 213.470.208-70 e RG nº 24.827.608 residente a Rua Dr. Antonio de Oliveira, 202, Sorocaba/SP). Ao final, o Sr. João Antunes de Souza agradeceu o comparecimento de todos e encerrou os trabalhos as 11 horas e eu, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada por quem de direito.



Presidente da Sessão de Posse

**JOÃO ANTUNES DE SOUZA**

CPF nº 055.758.178-81

RG 15.927.097-2

Secretário da Sessão de Posse

**SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS**

CPF n. 156.688.388-11

RG 24.200.050-2

Presidente empossado Gestão 2023/2024

**ADRIANO RAMOS MOLINA**

CPF nº 247.587.838-02

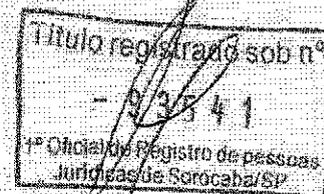
RG nº 26.318.723

Vice Presidente Gestão 2023/2024

**SILTON LUIS AVANCINI**

CPF 304.203.058-07

RG 34.188.806-0



1º Secretário Gestão 2023/2024

**SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS**

CPF n. 156.688.388-11

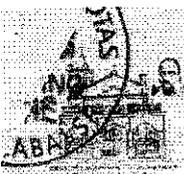
RG 24.200.050-2

2º Secretário Gestão 2023/2024

**CRISTIANO DE CARVALHO E SILVA**

CPF/MF n. 141.684.398-10

RG 21.451.618-0



**ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA E BENEFICENTE CAPELA SENHOR DO BOM FIM**  
**AV. BARAO DE TATUI Nº 1083 – SOROCABA – SP – F. 3211.1537 - CEP. 18.030.000**  
**C.N.P.J Nº 71.496.657/0001-30 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 4322.0001.14.000000**

1º Tesoureiro Gestão 2023/2024  
**MARCELO VITORELLI**  
CPF/MF n. 156.615.168-60  
RG 20.331.291-1

2º Tesoureiro Gestão 2023/2024  
**JOÃO ANTUNES DE SOUZA**  
CPF nº 055.758.178-81  
RG 15.927.097-2

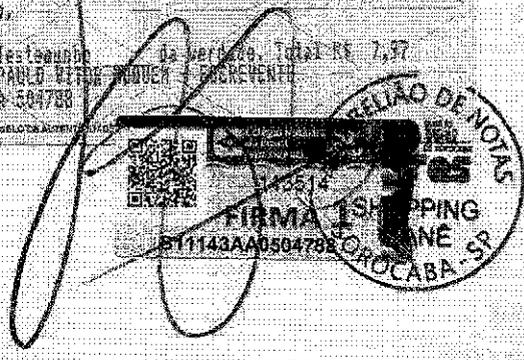
Diretor de Patrimônio Gestão 2023/2024  
**MARCEL AUGUSTO MARANGON**  
CPF nº 163.209.578-59  
RG nº 11.113.175

Título registrado sob nº  
- 03541  
1º Oficial de Registro de pessoas  
Jurídicas de Sorocaba/SP



**4** **Selo de Notas de Sorocaba**  
Selo de Notas de Sorocaba - SP  
Rua Celvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - CEP: 13506-900

Outorgado por **SEMELHANÇA** a(s) Firma(s) de: **JUARD ANTUNES DE SOUZA**, a qual comparece  
e o valor depositado em cartório,  
no valor de: **R\$ 1.903,00**  
Em Testemunho da Verdade, Total R\$ **1,97**  
Firma: **SARA** Paulo Vitor Nunes - Escrevente  
CNPJ: **206772** Selo(s): **AR 504788**



**1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA**

Rua Celvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500  
Carlos André Ordono Ribeiro - Oficial      Protocolo nº 93541  
Apresentado em **08/03/2023** - protocolado e registrado em microfilme sob número de  
ordem **93541** - Sorocaba (SP), **09/03/2023**  
Emolumentos **38,15**      Estado: **10,84**      Sec. For.: **7,42**  
Reg. Civil: **2,01**      Trib. Justiça: **2,62**      Mm. Público: **1,83**  
ISS: **0,76**      Diligência(s): **0,00**      Total: **63,63**

Escrevente Autorizado:

**1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA**  
**José Eduardo Coutinho**  
Substituto Oficial



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 277/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba a Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, juntamente com o seu acervo de móveis e objetos históricos, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

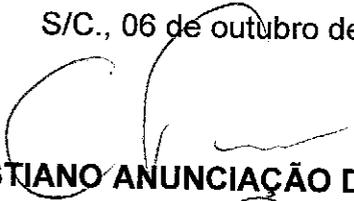
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

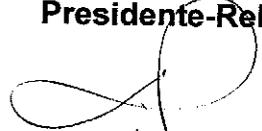
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) bem como não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a propositura visa a declaração como patrimônio cultural material de bem situado neste município, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com o art. 216 da CRFB/88 e com os arts. 150, I, e 151, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 06 de outubro de 2023.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSO  
Presidente-Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE: O Projeto de Lei nº 277/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 277/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba a Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, juntamente com o seu acervo de móveis e objetos históricos, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2023

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro